



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**a) Projeto de Lei nº 010/2020:** Altera a Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

**b) Projeto de Lei nº 011/2020:** Altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.

**PARECER**

**a) Projeto de Lei nº 010/2020:** Altera a Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Junto ao presente Projeto de Lei foram respeitadas as questões constitucionais envolvidas, principalmente aquelas decorrentes da Emenda Constitucional 103/2019.

Não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**b) Projeto de Lei nº 011/2020.** Altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

O Projeto de Lei visa adequar o RPPS ao art. 149 da Constituição federal, bem como a outros dispositivos da EC103/2019. Adequada sua redação. Contudo, torna-se necessário cumprir para com a exigência do art. 36 da EC103/2019, no sentido de ser necessário a lei que regulamentar o RPPS referendar objetivamente a redação do art. 149 da CF/88:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

(grifou-se)



Por esta razão, esta Comissão acata o parecer jurídico e protocola perante esta Casa Legislativa Emenda Aditiva, incluindo um quarto artigo ao corpo da lei, recepcionando objetivamente a redação atribuída à EC 103/2019 ao art. 149 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Emenda Aditiva:

*Art. 4º. Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Assim, a Emenda, juntamente com o Projeto de Lei, devem ser submetidos à avaliação em Plenário, na forma regimental.

### **CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos de Lei, e após apresentar Emenda ao PL 011/2020, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 05 de junho de 2020.

---

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - MDB  
Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

GILMAR LUIZ MORSCH  
Vice-Presidente da Comissão

---

GERSON LUIZ LOPES - PTB  
Vereador Membro da Comissão